PROJETO DE LEI Nº _____/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de planos e seguros privados de saúde que atuam no Município do Natal fornecerem ao consumidor comprovante de negativa de cobertura de serviço e/ou procedimento médico, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL**, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo promover a defesa do consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Art. 2º. Ficam as Operadoras de Planos e Seguros Privados de Assistência à Saúde que atuam no Município do Natal, obrigadas a fornecer ao consumidor comprovante de negativa de cobertura, parcial ou total, de serviço e/ou procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, tratamento e internação.

Parágrafo único: Entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 3º. O comprovante de negativa mencionado no art. 2º, deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – dados da operadora ou seguradora, como razão social e número do CNPJ;

II - nome do consumidor, CPF, número e vigência do respectivo contrato;

III – o motivo da negativa de autorização do procedimento, que deve ser prestado em linguagem clara e adequada, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos.

Parágrafo único: A operadora do plano ou seguro de assistência à saúde disponibilizará o comprovante de negativa ao consumidor no prazo de 24 (vinte quatro) horas, a partir da solicitação.

Art. 4º. O comprovante de que trata o art. 3º poderá, a critério do consumidor, ser enviado por qualquer meio que assegure a sua ciência ou retirado fisicamente, sem custo, em qualquer das unidades físicas da operadora.

Art. 5º. Independentemente de procuração ou autorização, a solicitação e/ou recebimento do comprovante de negativação poderá ser realizado:

I – pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou colaterais até o terceiro grau;

II – por pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco; e

III – por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na defesa dos interesses do consumidor.

Parágrafo único: A entrega do comprovante a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via do documento.

Art. 6º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º. O valor arrecadado com a multa será revertido ao Fundo Municipal dos Direitos Difusos – FMDD, conforme prevê o art. 7º, inciso II da Lei Complementar nº 107, de 24 de junho de 2009.

Art. 8º. A fiscalização acerca do cumprimento da presente norma e a aplicação das penalidades ficarão a cargo dos órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 14 de março de 2022

_____

ALDO CLEMENTE
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por escopo obrigar as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde a fornecerem ao consumidor ou responsável

comprovante de negativa de procedimentos e/ou serviços médicos solicitados por profissional de saúde devidamente habilitado.

Quando as operadoras negam a cobertura sem fornecer um documento que comprove a negativa contendo o motivo, está impedindo o consumidor de exercer um direito consagrado na Carta Magna (art. 5º, XXXII da CF) qual seja, o de buscar a proteção do Judiciário (Estado-Juiz) pois, para isso é necessário ter o comprovante da negativa para que sejam tomadas as devidas providências legais.

Não se está aqui entrando na seara contratual, ou seja, se as operadoras estão ou não corretas em negar, parcial ou totalmente, determinado procedimento médico. O que se busca por meio do projeto é suplementar a legislação federal (Lei nº 9.656/98[1]), assegurando ao consumidor o direito de obter o fornecimento de comprovante de negativa da cobertura. As determinações desta lei instrumentalizam, pois, o cumprimento dos primados da transparência e da informação precisa e clara ao consumidor.

Sob o aspecto legal, vê-se claramente que o projeto reúne as condições necessárias para tramitar, porquanto se apresentar como um ato normativo instrumentalizador do consumidor, configurando meio apto e necessário para a defesa de seus interesses, além de densificar o seu amplo direito decorrente de sua hipossuficiência.

Não há dúvida que de que a temática tratada na medida legislativa é matéria de interesse local, de competência do Município, nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal, uma vez que, como já dito alhures, garante proteger os consumidores locais frente a recusa peremptória das operadoras de planos ou seguros de assistência à saúde em entregar o comprovante de negativa da cobertura, atitude ainda por poucos praticadas, mas que culminam em cercear o direito dos consumidores.

Cabe lembrar que a Constituição Federal em seu art. 24 estabelece que compete concorrentemente à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, e que, tanto a doutrina quanto a

[1] Lei que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

jurisprudência reconhecem ser essa discussão também dos Municípios, a chamada competência suplementar, insculpida no inciso II do art. 30, da CF.

Sobre a competência do Município para legislar sobre consumo em questão que evidenciam o interesse local, vejamos os seguintes precedentes do STF, *mutatis mutandis*:

> "Ementa: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **MUNICÍPIO. COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO EM QUESTÕES QUE EVIDENCIAM O INTERESSE LOCAL**. (...) 9. Verifica-se que, na espécie**, o Município**, ao contrário do que alegado na petição inicial, **não invadiu a** competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal **para a edição de normas geral ou suplementar atinentes aos direitos do consumidor (CF, art. 24, V e VIII). Em realidade, o legislador municipal atuou no campo relativo à competência legislativa suplementar atribuída aos Municípios pelo art. 30, I e II, da Constituição Federal.** 10. Com efeito, **a legislação impugnada na presente Ação Direta atua no sentido de ampliar a proteção estabelecida no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, o qual, apesar de apresentar amplo repertório de direitos conferidos ao consumidor e extenso rol de obrigações dos fornecedores de produtos e serviços, não possui o condão de esgotar toda a matéria concernente à regulamentação do mercado de consumo, sendo possível aos Municípios o estabelecimento de disciplina normativa específica, preenchendo os vazios ou lacunas deixados pela legislação federal (ADI 2.396, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, DJ de 1º/8/2003). 11. Não há que se falar, assim, em indevida atuação do Município no campo da disciplina geral concernente a consumo.** 12. Agravo Interno a

> que se nega provimento."(1ª TURMA, RE 1181244 AgR, Min. Alexandre de Moraes, Julg. 23/08/2019) (Grifei)
>
> "EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. **CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. ATENDIMENTO AO PÚBLICO. FILA. TEMPO DE ESPERA. LEI MUNICIPAL. NORMA DE INTERESSE LOCAL.** LEGITIMIDADE. Lei Municipal n. 4.188/01. Banco. Atendimento ao público e tempo máximo de espera na fila. Matéria que não se confunde com a atinente às atividades-fim das instituições bancárias. **Matéria de interesse local e de proteção ao consumidor. Competência legislativa do Município**. Recurso extraordinário conhecido e provido." (1ª TURMA, RE 432789, Min. Eros Grau, Julg. 14/06/2005) (Grifei)

Acrescento que a matéria tratada nesta proposição não se enquadra dentre as limitações previstas no art. 61 da CF e dos arts. 21 c/c 39, §1º e 55, todos da Lei Orgânica do Município, que trazem as temáticas de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal.

Igualmente, há plena compatibilidade entre os preceitos da proposição legislativa em apreço e as normas e princípios da Constituição Federal. Em verdade, ao veicular norma de proteção ao consumidor, o conteúdo da proposição se harmoniza com os artigos 5º, XXXII, e 170, V, da CRFB/1988. Enquanto o primeiro dispositivo tratou de consagrar a defesa do consumidor como direito fundamental; o segundo preceito a elegeu como um dos princípios gerais da ordem econômica.

De mais a mais, as medidas previstas nesse projeto de lei inserem-se perfeitamente na autorização constitucional supra, porque apenas reforça o direito à informação já previsto no Código de Defesa do Consumidor, de modo a facilitar o exercício do direito de acesso à Justiça pelo consumidor em caso de recusa pelas operadoras em custear determinado procedimento e/ou serviço médico.

Cumpre registrar que o art. 8º do projeto não confere novas atribuições a órgãos da administração, isso porque a fiscalização e a aplicação de penalidades administrativas aos infratores, por condutas que violem as normas protetivas das relações de consumo, já são atribuições inerentes dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, como no caso do Instituto Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON/NATAL, a teor do que disciplina o art. 8º, inciso I da Lei Complementar nº 107/09 e o art. 1º, inciso XI do Decreto Municipal nº 11.679/18.

Verifica-se, pois, que a presente propositura está apenas suplementando as legislações federais, no mesmo sentido de proteção e bem estar do consumidor, estabelecido pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC.

Ressalto, por fim, que medida legislativa idêntica foi protocolada perante a Câmara Municipal de João Pessoa/PB, onde após cumprir os ritos procedimentais foi sancionada pelo Executivo, sendo transformada na Lei nº 13.671/2018.

Por todo o exposto e pela importância desta iniciativa, espera-se contar com o apoio necessário dos ilustres Pares para a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 14 de março de 2022

_____

ALDO CLEMENTE
Vereador